



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.003112/2006-44
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.635 – 2ª Turma
Sessão de 27 de fevereiro de 2019
Matéria IRPF - REMESSA DE RECURSOS AO EXTERIOR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NELSON LUIZ MAHFUZ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. RECURSOS REMETIDOS AO EXTERIOR. PROVAS DE TITULARIDADE OBTIDAS LEGALMENTE. POSSIBILIDADE.

Constitui prova suficiente da titularidade de remessas de recursos ao exterior os laudos emitidos e com base em mídia eletrônica enviada pelo Ministério Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ausente, momentaneamente, a conselheira Ana Paula Fernandes.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional e-fls. 357/363, contra o acórdão nº 3301-000.021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção, na sessão do dia 04 de março de 2009, conforme ementa abaixo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - Constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e no correspondente Termo de Verificação Fiscal, e que o contribuinte, demonstra ter perfeita compreensão dos fatos, quando exerceu o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EXAME DA LEGALIDADE /CONSTITUCIONALIDADE. Não compete à autoridade administrativa de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS. As decisões judiciais e administrativas invocadas, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Assim, seus efeitos não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade de lei, que não é o caso dos julgados transcritos. A doutrina reproduzida não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, sobretudo em se tratando do Direito Tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA. Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

MULTA QUALIFICADA. A apuração de remessa de recursos para o exterior pelo contribuinte que ensejaram omissão de rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os Membros da Terceira Câmara da Primeira Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (Relator), José Raimundo Tosta Santos e Ivete Malaquias Pessoa Monteiro. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Núbia Matos Moura.

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs o presente Recurso Especial e-fls. 357/363, requerendo a reforma do acórdão ora recorrido, apresentando como paradigma o acórdão:

Acórdão nº 9202-002.45

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS PARA O EXTERIOR.

Ao contrário do que alega a recorrente, documento em que ela, juntamente com seu cônjuge, constam como ordenantes de remessa ao exterior, não podem ser considerados como meros indícios e sim devem ser considerados como prova cabal da sujeição passiva.

Com efeito, as provas contidas nos autos demonstram a participação da Recorrente na operação de remessa de dólar ao exterior, realizando significativa movimentação financeira, quando comparada aos rendimentos declarados, à margem do sistema financeiro nacional e sem a devida menção na declaração de imposto de renda.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

O fisco se desincumbiu do ônus de tornar evidente o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar o excesso de gastos sobre a origem de recursos. E isto está perfeitamente evidenciado nos autos.

Compete ao contribuinte comprovar, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, que tais dispêndios foram suportados por rendimentos tributáveis, isentos ou tributados exclusivamente na fonte, visto que é dele, e não do Fisco, o dever de provar a origem dos rendimentos.

Devem ser considerados como aplicações de recursos no demonstrativo de análise da evolução patrimonial os valores relativos as remessas de recursos para o exterior.

Recurso especial negado.

Conforme despacho de admissibilidade de e-fls. 567/571, o Recurso Especial foi admitido, conforme trecho transcrito abaixo:

Da mesma forma, em ambos os casos as turmas julgadoras reconheceram que os respectivos autuados constam como ordenantes de remessa de valores ao exterior em "Laudo de Exame Econômico Financeiro" elaborado por peritos por conta das investigações do caso em tela.

De forma dissonante, no entanto, no caso ora em apreço a decisão foi no sentido de que o fato de o nome do autuado constar como ordenante de remessa ao exterior no laudo em questão é prova indiciária, insuficiente "para comprovar que o contribuinte seja de fato o ordenante das remessas", ao passo que no caso do paradigma, a decisão assentou que tal comprovação não pode ser considerada como mero indício, mas sim como prova cabal da sujeição passiva.

(...)

Presente, portanto, a divergência apontada, na medida em que as decisões comparadas tratam de situações fáticas de grande similitude, com conjuntos probatórios equivalentes, tendo as conclusões apontado, entretanto, para sentidos opostos.

*Concluo, pelo todo exposto, que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial previstos nos arts. 67 e 68 do RICARF, razão pela qual é de se **DAR SEGUIMENTO** ao recurso.*

O Contribuinte apresentou contrarrazões de e-fls. 588/614, requerendo o não conhecimento do Recurso Especial e, caso conhecido, que seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Com relação ao aproveitamento de provas de outros processos, comprovou-se, reiteradamente, a sua validade.

A matéria em discussão é a força probante dos documentos que sustentam o lançamento - Operação Beacon Hill.

No tocante aos documentos que fundamenta a autuação destaco os seguintes trechos:

O "Laudo de Exame Econômico-Financeiro", Laudo n° 128/2005 — INC (fls.107/112-verso e anverso e 113-anverso), elaborado pelos Srs. Peritos Criminais Federais do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, confirma a autenticidade das mídias computacionais apresentadas pelo Department of Homeland Security, Newark Field Office contendo ordens de pagamento de 40 contas mantidas junto ao MerchantsBank — NI.

No item 31 do Laudo (fls. 111-verso) é esclarecido que as planilhas foram gravadas em um tipo de mídia óptica que permite a gravação permanente de informações sem a

possibilidade de alterações posteriores, tendo sido procedida, inclusive, a uma autenticação eletrônica dos arquivos.

O Laudo e a mídia gravada representam fielmente todos os documentos citados no próprio Laudo e os dados constantes em anexo, por sua vez, reproduzem — até pela impossibilidade de sua alteração, conforme salientado -, dados constantes da mídia.

Além disso, o Laudo nº 128/2005 é minucioso em esclarecer todos os procedimentos de análise de que decorreram suas conclusões. Tanto assim que os Srs. Peritos tiveram o cuidado de oferecer, em vernáculo, o significado das expressões em língua

estrangeira e dos códigos eletrônicos utilizados nas ordens de pagamento:

Data: data da efetivação da transação;

Valor: valor da transação- o expresso em dólares norte-americanos;

a5000_org: ordenante;

a3100 name: banco remetente.

Conquanto o contribuinte alegue que não existem provas de que tenha ele realizado ordens de pagamentos, essa não é a verdade dos autos, uma vez que, como se vê das reproduções das citadas ordens de pagamentos (fls. 29/31-verso e anverso e 32-anverso), seu nome e o de sua esposa, Gladys Nunes Mahfuz, constam expressamente no campo denominado "ordenante" de todas as transações especificadas no ano de 2001, na conta nº 9006556, denominada HARBER, bem como a indicação do endereço Av Horácio Lafer, 555 — apto 181 — São Paulo.

Esclareça-se que o contribuinte não possui homônimos e que o endereço em questão confere com o fornecido pela Telefônica em seu nome, segundo pesquisa efetuada pela Fiscalização e anexa As fls. 150, tendo sido relacionado também em sua Declaração de Bens constante da DIRPF/2002 (fls. 39).

(...)

Assim, tendo em vista os fatos acima, e a absoluta e incontestada idoneidade dos dados constantes do Laudo nº 128/2005, elaborado por peritos do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal — que, por sua vez, procederam a análise de documentos e mídias eletrônicas encaminhados pelo Department of Homeland Security - DHS, cujos dados não poderiam ter qualquer possibilidade de sofrer alterações posteriores, contendo anexos gravados em mídia que também não poderia ter sofrido alteração, não pode ser aceita a argumentação do contribuinte, caracterizada exclusivamente em uma suposta ausência de prova cabal e incontestada contra ele.

Assim, em relação aos documentos que foram utilizados como provas para a autuação destaco: (i) documentos enviados pela JF e (ii) Laudos de Exame Econômico-Financeiro.

Casos envolvendo a Operação Beacon Hill já foram objeto de análise de colegiado, destaco o acórdão nº 9202-007.098, de relatoria da Ilma. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que na oportunidade acompanhei pelas conclusões, porém, entendo que cabe a aplicação no presente caso:

Conforme consta do Auto de Infração, em decorrência das investigações promovidas a partir da CPI do Banestado, verificouse que a empresa Beacon Hill Service Corporation BHSC foi identificada como uma das maiores beneficiárias de recursos oriundos daquele banco brasileiro, configurando um verdadeiro sistema financeiro paralelo globalizado.

No curso do inquérito instaurado pelo Departamento de Polícia Federal, ficou evidenciado que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/subcontas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas offshore com participação de brasileiros.

Passando às questões pontuais de mérito, tem-se, conforme consta dos relatórios fiscais, que nos casos ora apreciados do exame dessa relação, elaborada pela Equipe Especial de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, constatase que, de fato, no campo em que o referido laudo pericial explica ser representativo do “cliente que determinou a ordem de pagamento (não constitui, necessariamente o remetente original)” – está registrado como ordenante o sujeito passivo. Constatase também, que no campo “Debit Name (Nome debitado)” está registrada a conta “New York, NY 10036”. Logo, os recursos foram debitados, isto é, sacados dessa conta corrente para serem creditados, isto é, depositados na conta corrente indicada no campo “Credit Name (nome creditado)”, no caso, “226 E 54TH STREET SUITE 701 NEW YORK NY 100223703”.

De acordo com o relatório fiscal, da descrição dos fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração, com a finalidade de identificar o titular da conta registrada nas ordens de pagamento, a fiscalização utilizouse como instrumento de pesquisa os dados cadastrais do CPF, que alimentam os bancos de dados sistematizados da RFB

Pois bem, embora alegue o recorrente: que nunca teve recursos no exterior; nunca enviou nem recebeu valores ao exterior; não têm qualquer relação com a empresa e as contas relacionadas nos anexos; que as supostas movimentações financeiras de Nova York para Nova York (anexo 12), nas quais aparece como ordenante, não devem ser acatadas posto que inexistente assinatura ou qualquer outra informação que possa gerar credibilidade,

não vejo como dar guarida a suas alegações, frente a análise do caso concreto.

Não se pode perder de vista que, quando não está presente no processo prova objetiva da ocorrência de determinada situação, a autoridade julgadora formará sua livre convicção, na forma do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção (...)

Assim, no que tange à alegação de que não efetuou qualquer remessa de recurso ao exterior, verificase que a fiscalização, por meio das informações repassadas pela Polícia Federal, por ordem do juiz Sérgio Fernando Moro, da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), identificou que o autuado remeteu ao exterior, por intermédio da Beacon Hill Service Corporation BHSC, valores, consoante se extrai do documento intitulado “Operações da Representação Fiscal constantes dos autos

Conforme muito bem delimitado no voto vencedor do acórdão 9202002.455 de 08/11/2012 uma operação com a empresa Beacon Hill Service Corporation — BHSC e similares possui os seguintes intervenientes:

- Remetente/ordenante
- Intermediador financeiro
- Beacon Hill Service Corporation – BHSC
- Banco JP Morgan Chase/NY/Outros Bancos
- Beneficiário

Remetente: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia como responsável pela remessa das divisas ao exterior. Confundese, em várias situações, com a figura do ordenante, abaixo descrita;

Ordenante: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como responsável pela ordem/determinação de movimentação de recursos no exterior. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "order Customer" e/ou "details of payment", antecedido da sigla B.O.(By order);

Beneficiário: Quando o contribuinte, figura na transcrição da mídia, como destinatário final das divisas ordenadas/remetidas. Em geral, pode ser encontrado nas colunas "ACC Party" e/ou "Ult.Benef", podendo estar antecedido da sigla FFC ("for further credit");

Intermediário: Pessoa física ou jurídica, responsável pela intermediação de compra e venda de moeda estrangeira, à margem do Sistema Financeiro, atuando nas operações de remessa/repatriação de recursos para/do exterior ou na movimentação de recursos no exterior.

Em algumas transações, o beneficiário figura, simultaneamente, como ordenante/remetente dos recursos.

Em que pese procure o recorrente, digase, sem sucesso, desqualificar as provas dos autos, penso que o tipo de operação praticada objetivava ocultar das autoridades fiscais brasileiras recursos no exterior e, dessa feita, a prova produzida pela fiscalização dificilmente seria obtida por meio de registros contábeis do contribuinte ou em documento por ele assinado. Ademais, a maioria dessas transações financeiras era efetuada por ordens verbais ou eletrônicas, portanto o convencimento probatório é formado por um conjunto de elementos que convergem no sentido de revelar a ocorrência de determinados fatos envolvendo certos agentes.

Os documentos e/ou informações obtidas pela Polícia Federal, com os quais embasou o Laudo Pericial, foram fornecidas por instituições financeiras, a princípio, idôneas, de sorte que tais informações, se não contrapostas, valem como verdadeiras, surtindo, pois, os efeitos jurídicos pretendidos no feito fiscal em apreço.

Por fim, não entendo que neste processo seja possível apreciar a questão da decadência ou multa, por todas as razões acima expostas.

Assim, voto no sentido de conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva